



TC 031.605/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária de Rondônia – Governo do Estado de Rondônia.

Órgão Instaurador: Superintendência Federal de Agricultura de Rondônia - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Responsável: Governo do Estado de Rondônia/RO (CNPJ 00.394.585/0001-71); e Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-04).

Procurador de Estado: Fábio Henrique Pedrosa Teixeira.

Inte ressado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada intempestivamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em desfavor do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira – Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária à época da ocorrência dos fatos -, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), que teve por objeto a implantação de sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal entre 1º/7/98 a 31/3/99 (peça 5, p. 1, e peça 6).

2. Essa medida administrativa adotada pelo Mapa atendeu à determinação do Acórdão 2.326/2009 – Plenário, prolatado no bojo do TC 018.769/2004-5.

3. O valor total do ajuste celebrado entre a União, por intermédio do Mapa, e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretária de Estado da Agricultura e Reforma Agrária de Rondônia (Seara/RO), foi de R\$ 1.155.000,00, dos quais R\$ 1.050.000,00 estariam a cargo do órgão concedente e R\$ 105.000,00, o equivalente a 9,09% do total, como contrapartida da Seara/RO (peça 4).

4. A Ordem Bancária (OB98OB00521) que efetuou o repasse financeiro (R\$ 1.050.000,00) foi expedida no dia 3/7/1998. Não há nos autos informações quanto à data efetiva do crédito na conta do conveniente (peça 9, p. 70).

HISTÓRICO

5. Conforme descrito nas peças 11 e 31, o ajuste celebrado – Convênio 1/1998/DFA/RO - entre o Mapa e a Seara/RO teve sua vigência iniciada em 6/7/1998 e término em 28/2/1999, todavia após ser submetido a uma prorrogação, o prazo final foi estendido para 31/3/1999 (peça 4, p. 3, e peça 9, p. 5).

6. Em razão dessa prorrogação, o prazo final para apresentação da prestação de contas foi postergado para o dia 30/5/1999, conforme Cláusula Décima Quarta do termo da avença (peça 4).

7. Três foram os motivos que ensejaram a instauração da presente TCE: as irregularidades na execução do Convênio 1/1998/DFA/RO, detectadas pela Delegacia Federal de Agricultura em Rondônia (DFA/RO) no Parecer Técnico de 30 de julho de 1999; a Representação impetrada nesta Corte pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) em 25 de outubro de 1999 (TC



018.769/2004-5); e o Acórdão 2.326/2009-Plenário do TCU de 7 de outubro de 2010, determinando, sem prejuízo de outras medidas, que o Mapa instaurasse procedimento administrativo com vistas ao ressarcimento do Erário, haja vista as irregularidades com repercussão danosa, descritas no relatório de inspeção do TCE/RO (peça 9, p. 24-25 e 49-50).

8. Em relação às irregularidades, o relatório do TCE/RO constatou o pagamento de despesas sem comprovação da liquidação, serviços de manutenção e revisão de veículos acima dos preços de mercado, pagamentos de diárias sem comprovação do deslocamento, saques na conta do convênio sem comprovação da despesa e não devolução do saldo financeiro do convênio (peças 5, 9 e 16). O relatório da DFA/RO, por sua vez, detectou a construção de postos de fiscalização em desacordo com o plano de trabalho, inexecução das instalações elétricas externas dos postos de fiscalização e da limpeza do terreno e não comprovação da aplicação da contrapartida (peças 5, 9 e 16).

9. Em razão dos achados, em atendimento ao acórdão 2.326/2009 do Plenário do TCU, a Superintendência Federal de Agricultura de Rondônia (SFA/RO) adotou as medidas necessárias para apuração dos fatos (Relatório do Tomador, peça 5; e Relatório de Auditoria da CGU, peça 6), e, em 24/11/2010, menos de sessenta dias após a determinação da Corte Federal de Contas, expediu a primeira notificação em nome do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira – Secretário de Estado da Agricultura à época - para que se manifestasse sobre as irregularidades, haja vista ter sido o responsável por firmar o convênio, ser o gestor máximo do órgão receptor dos recursos e o responsável pela ordenação das despesas (peça 8, p. 1).

10. Não obstante, o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira ter sido cientificado em seu endereço residencial em 1º/12/2010 (peça 8, p. 2), optou por se manter silente (peça 5, p. 4). Novas notificações ocorreram em 19/1/2011 e 29/3/2011 (www.nahoraonline.com.br, 5/4/2011, peça 9, p. 51-52), e como não houve manifestação, o responsável foi notificado pelo Edital de Notificação 1º/2011/SFA/RO, publicado no Diário Oficial da União em 4/4/2011 (peça 8, p. 4-5).

11. Mas, apesar das sucessivas notificações, o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira não apresentou esclarecimentos quanto aos fatos, tampouco recolheu os valores aos cofres públicos (peça 5, p. 4).

12. Em 23 de maio de 2011, a situação do Convênio 1/1998/DFA/RO foi alterada no Siafi para Inadimplência Efetiva, no valor de R\$ 277.748,14, de responsabilidade do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira (peça 9, p. 59-67).

13. Submetidos os fatos à apreciação da Controladoria Geral da União (CGU), foram ratificadas as irregularidades imputadas ao Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira (Certificado de Auditoria 256775/2012, peça 6).

14. Em 23/7/2012, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Excelentíssimo Senhor Mendes Ribeiro Filho, atestou ter tomado conhecimento dos fatos apurados na TCE (peça 7).

15. No dia 3 de setembro de 2012, aportou nesta Corte o Ofício 073/AECI-GM, subscrito pelo Sr. Rogério Goulart Barboza – Assessor Especial de Controle Interno do Mapa –, encaminhando as conclusões da TCE e o parecer do Órgão de Controle Interno do Governo Federal (peça 1).

16. Em análise preliminar, a instrução técnica propôs o arquivamento dos autos, em razão do lapso temporal compreendido entre a detecção das irregularidades (30/7/1999) e a primeira notificação do responsável pela SFA/RO (24/11/2010), após instauração da TCE (peça 11).

17. Entretanto, o parecer do Ministério Público de Contas junto ao TCU, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, dissentiu da proposta de arquivamento, haja vista que em dezembro de 1998, no curso da vigência do Convênio 1/1998, o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira foi cientificado da existência de procedimento fiscalizatório pelo TCE/RO no qual se apurava



irregularidades sob sua responsabilidade, mas optou por se manter revel (peça 14, TC 018.769/2004-5, peça 33, p. 30-39, e peça 17).

18. Nesse sentido, o Ministério Público propôs, entre outras medidas, que o responsável, Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, fosse imediatamente citado e que o débito, correspondente ao valor da contrapartida, fosse excluído do cálculo (peça 14, p. 7).

19. A Relatora, Excelentíssima Ministra Ana Arraes, mediante Despacho à peça 15, acolheu a tese suscitada pelo Ministério Público, determinando à Secex-RO, preliminarmente à citação, que discriminasse a composição dos valores imputados e que juntasse aos autos os comprovantes das irregularidades a partir de peças extraídas do TC 018.769/2004-5.

20. Em atendimento às determinações da Ministra Ana Arraes, foram anexadas aos autos as peças 16-30, que comprovam, em relação aos achados apontados na Inspeção Especial do TCE/RO, os débitos descritos a seguir:

Irregularidade	Data do Débito	Peças	Valor (R\$)
Serviço de manutenção e revisão de veículos com preços acima dos praticados no mercado;	3/7/1998	18	7.580,00
Aquisição de combustível sem comprovação de documentos de liquidação de despesa;	3/7/1998	19	1.512,90
Pagamento de diárias sem comprovação efetiva do deslocamento;	3/7/1998	20-28	61.235,20
Não devolução do saldo financeiro do convênio;	30/6/1999	29	3.126,48
Saques na conta do convênio sem a documentação de liquidação da despesa.	3/7/1998	16	72.612,47
TOTAL			146.067,05

21. Do valor original do débito, a análise efetuada na instrução anterior (peça 31) propôs a exclusão de R\$ 9.608,00, referentes à aquisição de combustível; R\$ 8.536,19, relativos às passagens aéreas; e R\$ 56.267,82, concernentes ao pagamento de diárias, em razão da falta dos elementos caracterizadores de parte das irregularidades (peça 31, p. 4).

22. Além disso, fez as seguintes ressalvas:

a) processo 1006/0949 - o valor de R\$ 4.163,20, relativo ao pagamento de diárias sem comprovação do efetivo deslocamento, foi somado duas vezes no débito apurado pelo TCE/RO (anexo I e VII do relatório final, peça 16, p. 24 e p. 40-43);

b) processo 1006/0683 - o valor de R\$ 2.517,48, registrado no anexo VII, mostra-se dissonante das informações descritas no anexo II, quanto à regularidade da prestação de contas dos Srs. João Francisco dos Anjos, Jefferson Teixeira de Souza e Carlos Hamilton Castro de Almeida, e no próprio processo de despesa, pois de acordo com as informações destes os responsáveis apresentaram as respectivas prestações de contas (anexo II e VII do relatório final, peça 16, p. 25 e p. 40-43);

c) saldo financeiro não devolvido – conforme já mencionado pelo Ministério Público de Contas, o extrato bancário da conta do convênio evidencia que em 30/6/1999 o valor não devolvido foi R\$ 3.126,48 (peça 29); e



d) saques na conta específica do convênio sem a comprovação de realização da despesa – para efeito de comprovação da irregularidade, os quadros demonstrativos elaborados na instrução do TCE/RO (anexos VIII-X, peça 16, p. 44-53), a partir do comparativo entre o crédito disponível em conta, os valores pagos nos processos de despesas apresentados e os pagamentos efetivamente creditados na conta do convênio, são suficientes para a caracterização da irregularidade.

23. Em relação às conclusões constantes do Relatório de Fiscalização do grupo de trabalho constituído pela Portaria MAPA/SFA-RO 139/2010, referenciadas no relatório do tomador, os débitos decorrentes das irregularidades apontadas foram (peça 5, p. 3-4, peça 9, p. 24-25, e peça 31, p. 5):

Irregularidade	Data do Débito	Valor (R\$)
Construção dos quatro postos fixos de fiscalização em desacordo com as especificações do Plano de Trabalho;	3/7/1998	28.230,00
Inexecução das instalações elétricas externas de três postos de fiscalização;	3/7/1998	3.247,50
Inexecução total da limpeza do terreno;	3/7/1998	340,00
Não comprovação da contrapartida;	3/7/1998	105.000,00
TOTAL		136.817,50
TOTAL DO DÉBITO (146.067,05+28.230,00+3.247,50+340,00)		177.884,55

24. Em relação ao valor da contrapartida, embora o Excelentíssimo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, tenha opinado pela sua exclusão, considerando os acórdãos 4.310/2014 e 620/2014, todos da Segunda Câmara, a instrução técnica opinou por citar o Governo do Estado de Rondônia/RO para apresentar alegações de defesa, em razão de sua não comprovação no objeto pactuado (peça 31, p.5-6).

25. Frise-se, conforme acórdão 439/2005, do Plenário; acórdãos 2423/2015, 1603/2009, 1543/2008, da 2ª Câmara, entre outros, que mantida a proporção original de 9,09% do total do ajuste, o montante da contrapartida a ser comprovada é reduzido em razão dos débitos decorrentes da não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio supramencionado, conforme metodologia descrita abaixo:

ITENS	VALOR (R\$)
(A) Valor transferido	1.050.000,00
(B) Débitos apurados	(177.884,55)
(A) – (B)	872.115,45
% de contrapartida	9,09%
Valor da contrapartida	79.275,29

26. Quanto à data para atualização dos débitos, com exceção da data de devolução do saldo financeiro do convênio, todas as demais retroagem à data da OB98OB00521, haja vista a falta dos extratos bancários da conta 5.110-1, agência 102-3, do Banco do Brasil, capazes de demonstrar a entrada efetiva do recurso na conta específica do Convênio 1/1998/DFA/RO (peça 31).

27. Consideradas as explanações, a Unidade propôs citar o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência dos fatos, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor do débito, devidamente atualizado, em decorrência das irregularidades descritas; e o Governo do Estado de Rondônia em razão da não comprovação da aplicação da contrapartida de R\$ 79.275,29 no objeto do convênio (peça 31).

28. Consoante as conclusões propostas pela Unidade Técnica, expediu-se os Ofícios 954/2015-



TCU/SECEX-RO e 955/2015-TCU/SECEX-RO (peças 34 e 35), em 16/7/2015, em nome dos citados para que apresentassem alegações de defesa quanto aos fatos. E de acordo com os avisos de recebimento, os responsáveis foram notificados em 28/7/2015 (peças 36 e 37).

29. Desse modo, considerando os esclarecimentos e documentos encaminhados e as demais informações que compõem os autos, proceder-se-á a apreciação das informações.

EXAME TÉCNICO

30. Oportunamente, antes de adentrarmos no mérito das informações carreadas aos autos pelos responsáveis, faz-se necessário retomar a última instrução, em razão da exclusão equivocada de parcela dos débitos correspondentes às despesas com aquisição de combustível (R\$ 9.608,00), passagens aéreas (R\$ 8.536,19) e diárias (R\$ 56.267,82) (peça 31, p. 4, e parágrafo 21 desta instrução).

31. Tal incidente ocorreu em face do equívoco na interpretação do Despacho da Relatora, Ministra Ana Arraes, no qual fora solicitado, entre outras coisas, que a Secex/RO comprovasse as irregularidades de forma documental por meio de cópias extraídas do TC 018.769/20045 (peça 15).

32. E como os elementos comprobatórios, cópias dos processos de despesas, relativos àqueles valores não foram localizados nas informações anexas ao TC 018.769/2004-5, referenciado no Despacho da Relatora, opinou-se, erroneamente, por sua exclusão.

33. No entanto, fundado no dever de prestar contas, instituído no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no Decreto-Lei 200/1967, Instrução Normativa STN 1/1997 e na Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008, é de responsabilidade do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, sob pena de lhe ser atribuída a irregularidade pela omissão no dever de prestar contas, com imputação de débito e multa, caso não realize as comprovações necessárias.

34. Sendo assim, embora não haja nos autos evidências documentais que comprovem a totalidade das irregularidades, cabe ao gestor comprovar que os recursos transferidos no Convênio 1/1998/DFA/RO foram aplicados nos termos pactuados, inclusive tal necessidade se acentuou, exigindo maior cautela do responsável, porquanto após o término do ajuste a DFA/RO e o TCE/RO constataram irregularidades na execução do convênio supramencionado e solicitaram esclarecimentos ao Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, mas este se absteve de produzir provas e optou por se manter silente quanto aos fatos (parágrafos 6-7).

35. Dessa forma, diante do dever constitucional de prestar contas, cabe aos responsáveis comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos, conforme débitos discriminados a seguir, já consideradas as retificações relatadas no parágrafo 22:

Quadro I: Inspeção Especial do TCE/RO

Irregularidade	Data do Débito	Peças	Valor (R\$)
Serviço de manutenção e revisão de veículos com preços acima dos praticados no mercado;	3/7/1998	18	7.292,60
Aquisição de combustível sem comprovação de documentos de liquidação de despesa;	3/7/1998	19	11.120,90
Pagamentos de passagens aéreas sem a comprovação da liquidação;	3/7/1998	-	8.536,19
Pagamento de diárias sem comprovação efetiva do deslocamento;	3/7/1998	20-28	117.503,02



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia

Não devolução do saldo financeiro do convênio;	30/6/1999	29	3.126,48
Saques na conta do convênio sem a documentação de liquidação da despesa.	3/7/1998	16	72.612,47
TOTAL			220.191,66

Quadro II: Relatório de Fiscalização do Mapa

Irregularidade	Data do Débito	Valor (R\$)
Construção dos quatro postos fixos de fiscalização em desacordo com as especificações do Plano de Trabalho;	3/7/1998	28.230,00
Inexecução das instalações elétricas externas de três postos de fiscalização;	3/7/1998	3.247,50
Inexecução total da limpeza do terreno;	3/7/1998	340,00
TOTAL		31.817,50
TOTAL DO DÉBITO (Quadros I e II)		252.009,16
Não comprovação da contrapartida;	3/7/1998	105.000,00

36. No que diz respeito aos valores pelo pagamento de serviços de manutenção e revisão de veículos e quanto à contrapartida duas ressalvas são necessárias:

a) redução do valor apurado na irregularidade nos pagamentos dos serviços de manutenção e revisão de veículos de R\$7.580,00 para R\$7.292,60, em razão de ser este o valor pago acima do preço de mercado, conforme relatório da Inspeção Especial do TCE/RO (peça 16, p. 8-9); e

b) em atendimento ao acórdão 439/2005, do Plenário; acórdãos 2.423/2015, 1.603/2009, 1.543/2008, da 2ª Câmara, entre outros, face a necessidade de manutenção da proporção original de 9,09% do total do ajuste, o montante da contrapartida a ser comprovada é reduzido em razão dos débitos decorrentes da não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio, conforme metodologia descrita abaixo:

ITENS	VALOR (R\$)
(A) Valor transferido	1.050.000,00
(B) Débitos apurados	(252.009,16)
(A) – (B)	797.990,84
% de contrapartida	9,09%
Valor da contrapartida	72.537,37

37. Do total dos débitos, tomando por base a natureza das irregularidades, em atendimento ao disposto na Decisão Normativa TCU 57/2004, haja vista o benefício (direto ou indireto) usufruído pelo Estado de Rondônia em decorrência da aplicação irregular dos recursos do convênio, os responsáveis devem responder pelos débitos da seguinte forma:

a) Sebastião Marcelo de Oliveira - citação individual pelo débito de R\$ 10.880,10, correspondente às irregularidades no pagamento de serviço de manutenção e revisão de veículos acima do preço de mercado (R\$ 7.292,60), inexecução das instalações elétricas de três postos de fiscalização (R\$ 3.247,50) e inexecução da limpeza do terreno (R\$ 340,00);



b) Governo do Estado de Rondônia - citação individual pelo débito de R\$ 72.537,37, decorrente da não comprovação da contrapartida dos recursos no objeto pactuado; e

c) Sebastião Marcelo de Oliveira e o Governo do Estado de Rondônia - citação solidária pelo débito de R\$ 241.129,06, que corresponde à aquisição de combustível (R\$ 11.120,90), às passagens aéreas (R\$ 8.536,19) e aos saques (R\$ 72.612,47) sem comprovação de liquidação da despesa, às diárias sem comprovação de deslocamento (R\$ 117.503,02), à construção de postos em desacordo com o plano de trabalho (R\$ 28.230,00) e à ausência de devolução do saldo financeiro em conta (R\$ 3.126,48).

38. Feitas tais retificações, faz-se necessário retomarmos os acontecimentos que sucederam a última instrução (peça 31).

39. Em razão da expedição dos Ofícios 954/2015-TCU/SECEX-RO e 955/2015-TCU/SECEX-RO (peças 34 e 35), que notificaram os responsáveis no dia 28/7/2015 sobre os fatos (peças 36 e 37), apenas o Governo do Estado de Rondônia se pronunciou nos autos.

40. No dia 13/8/2015, foi autuado nessa Secretaria o pedido de dilação de prazo pelo Governo do Estado de Rondônia, subscrito pelo Sr. Fábio Henrique Pedrosa Teixeira – Procurador de Estado e Assessor Especial do Gabinete –, ante a ausência de manifestação do Secretário de Agricultura sobre os fatos, necessária para a composição das alegações do Estado (peça 38).

41. Em resposta à solicitação, a Secex/RO considerou procedentes as alegações e prorrogou o prazo inicialmente concedido em mais trinta dias, a contar do término do prazo inicial (peça 39).

42. Em face do pedido, no dia 18/8/2015, expediu-se o Ofício 1.126/2015-TCU/SECEX-RO (peça 40), dando conhecimento ao Governo do Estado de Rondônia do deferimento da sua solicitação. E de acordo com a cópia do AR388424212CC, o Estado foi formalmente notificado em 28/8/2015 (peça 41).

43. E mesmo assim, passados mais de três meses da notificação do Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira e mais de dois meses da segunda notificação do Governo do Estado de Rondônia, nenhuma alegação de defesa sobre o mérito das irregularidades foi apresentada na Secex/RO.

44. Por tudo que consta dos autos, principalmente em razão da retificação dos débitos imputados em razão das irregularidades identificadas, conforme descrito nos parágrafos 30-37, opina-se por citar novamente os responsáveis para que apresentem alegações de defesa quanto aos fatos que lhes foram imputados e/ou recolham os valores devidos.

45. Sublinhe-se que a atualização dos valores que compõem o débito foi recalculada sem incluir os juros de mora, conforme o art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU (peça 42).

CONCLUSÃO

46. Diante do relatado na seção Exame Técnico, opina-se por citar individualmente o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, em razão das irregularidades decorrentes do pagamento de serviço de manutenção e revisão de veículos acima do preço de mercado, inexecução das instalações elétricas de três postos de fiscalização e inexecução da limpeza do terreno; citar o Governo do Estado de Rondônia pelo débito decorrente da não comprovação da contrapartida dos recursos no objeto pactuado; e citar solidariamente o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira e o Governo do Estado de Rondônia pelo débito decorrente da ausência dos comprovantes de liquidação dos pagamentos com combustível, passagens aéreas e saques na conta do convênio, diárias sem comprovação de deslocamento, construção de postos em desacordo com o plano de trabalho e ausência de devolução do saldo financeiro em conta (parágrafos 30-37).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



47.1 **citar** o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-04), na condição de Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência das irregularidades, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1/1998, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Estado de Rondônia, ao realizar pagamentos de serviços de manutenção e revisão de veículos acima do preço de mercado, ao deixar de concluir as instalações elétricas externas de três postos de fiscalização e a limpeza do terreno, em desatendimento à Instrução Normativa STN 1/1997 e ao termo de ajuste;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.292,60	3/7/1998
3.247,50	3/7/1998
340,00	3/7/1998

Valor atualizado até 19/1/2016: R\$ 32.452,21.

47.2 **citar** o Governo do Estado de Rondônia/RO (CNPJ 00.394.585/0001-71), na condição de responsável pessoal pela aplicação do valor da contrapartida, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o valor eventualmente comprovado, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da aplicação da contrapartida dos recursos no objeto do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Estado de Rondônia, em desatendimento à Instrução Normativa STN 1/1997 e ao termo de ajuste;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
72.537,37	3/7/1998

Valor atualizado até 19/1/2016: R\$ 216.358,15.

47.3 **citar** o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-04), na condição de Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência das irregularidades, solidariamente com o Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71), na condição de beneficiário direto e/ou indireto da aplicação irregular dos recursos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos e da não devolução do saldo financeiro do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Estado de Rondônia, em desatendimento à Instrução Normativa STN 1/1997, ao termo de ajuste e à Lei 4.320/1964;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.120,90	3/7/1998
8.536,19	3/7/1998
72.612,47	3/7/1998
117.503,02	3/7/1998
28.230,00	3/7/1998
3.126,48	30/6/1999

Valor atualizado até 19/1/2016: R\$ 719.067,00.

47.4 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU;

47.5 alertar aos responsáveis que o não atendimento à citação caracteriza a revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8º, do art. 202 do RI/TCU; e

47.6 encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis a fim de subsidiar as medidas requeridas.

TCU/Secex/RO, 19 de janeiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Fllávia Almeida Limma de Sousa

AUFC – Mat. 10.195-8



ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretária de Estado da Agricultura e Reforma Agrária do Governo do Estado de Rondônia, em desatendimento à Instrução Normativa STN 1/1997 e o termo de ajuste.</p>	<p>a) Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-04).</p>	<p>a) Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência das irregularidades.</p>	<p>Omissão culposa do ordenador de despesas ao realizar pagamentos de serviços de manutenção e revisão de veículos acima do preço de mercado, ao deixar de concluir as instalações elétricas externas de três postos de fiscalização e a limpeza do terreno.</p>	<p>O gestor ao realizar pagamentos de serviços de manutenção e revisão de veículos acima do preço de mercado, ao deixar de concluir as instalações elétricas externas de três postos de fiscalização e a limpeza do terreno, incorreu no descumprimento dos normativos que regulamentam a matéria.</p>	<p>Era razoável supor que o responsável comprovasse a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, conforme disposto na legislação. Tal responsabilidade se acentua em razão das sucessivas reiterações de notificações para que apresentasse esclarecimentos ou recolhesse o valor devido. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto o gestor deve ser citado.</p>
<p>Não comprovação da aplicação da contrapartida do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), em desatendimento à Instrução Normativa STN 1/1997 e às Cláusulas Terceira, item II, “e” e “s”, Quarta, item II e Décima Quinta, item II, todas do termo de ajuste.</p>	<p>a) Governo do Estado de Rondônia/RO (CNPJ 00.394.585/0001-71).</p>	<p>a) Beneficiário direto dos recursos.</p>	<p>Omissão culposa do Estado de Rondônia ao deixar de transferir e de aplicar o valor acordado.</p>	<p>O Estado de Rondônia ao deixar comprovar a aplicação da contrapartida descumpriu disposições do termo de ajuste.</p>	<p>Era razoável supor que o Estado comprovasse sua obrigação de aplicar a contrapartida no objeto do convênio. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto o Estado deve ser citado para apresentar alegações de defesa.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretária de Estado da Agricultura e Reforma Agrária do Governo do Estado de Rondônia, e da devolução do saldo financeiro, em desatendimento à Instrução Normativa STN 1/1997, ao termo de ajuste e à Lei 4.320/1964.</p>	<p>a) Sebastião Marcelo de Oliveira (CPF 103.273.552-04); e b) Governo do Estado de Rondônia/RO (CNPJ 00.394.585/0001-71).</p>	<p>a) Secretário de Estado da Agricultura à época da ocorrência das irregularidades; b) Beneficiário direto e/ou indireto da aplicação dos recursos.</p>	<p>Omissão culposa do ordenador de despesas ao deixar de verificar a correta liquidação da despesa antes de autorizar seus pagamentos e de não devolver o saldo financeiro dos recursos federais recebidos. No caso do Estado, a solidariedade com a omissão culposa do ordenador de despesas se caracteriza, não pela conduta, mas pelo benefício decorrente da aplicação irregular dos recursos federais recebidos e pela ausência de devolução do saldo financeiro em conta corrente.</p>	<p>O gestor ao deixar comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, por meio da aferição da liquidação das despesas e da devolução do saldo financeiro do convênio, incorreu no descumprimento dos normativos que estabelecem que na administração pública os pagamentos devem ser efetuados após a regular liquidação da despesa e que o saldo dos recursos não utilizados deve ser ressarcido ao órgão repassador.</p>	<p>Era razoável supor que o responsável comprovasse a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Tal responsabilidade se acentua em razão das sucessivas reiterações de notificações para que apresentasse esclarecimentos ou recolhesse o valor devido. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto o gestor deve ser citado, na qualidade de executor, e o Estado em razão do benefício obtido com as irregularidades.</p>